



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242904 - AM (2026/0287955-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECORRENTE : **ROSINALDO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620**
 EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
CORRÉU : **LUZIA SEIXAS BARBOSA**
CORRÉU : **LUCILENE SEIXAS BARBOSA**
CORRÉU : **NEIVA PINHEIRO PICANCO**
CORRÉU : **BIANCA ARAUJO DA SILVA LOBO**
CORRÉU : **RAYELI FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO

Trata-se de Recurso em *Habeas Corpus* com pedido de liminar interposto por ROSINALDO FERREIRA DA SILVA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Consta dos autos a prisão preventiva do recorrente em razão da suposta prática dos delitos de organização criminosa majorada (art. 2º, §§ 3º e 4º, I, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013), concussão (art. 316 do CP) e peculato (art. 312 do CP). A custódia foi posteriormente substituída por medidas cautelares diversas, consoante o acórdão proferido pelo TJAM às fls. 162-174.

Em suas razões, sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a manutenção das medidas impostas, como a proibição de acesso físico às dependências da Câmara Municipal de Manaus e o monitoramento eletrônico, encontra-se despida de fundamentação idônea, além de configurar excesso de cautelaridade e indevida antecipação de pena, sem demonstração de fatos concretos e contemporâneos que justifiquem as restrições.

Ressalta que todos os servidores mencionados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas como envolvidos no esquema de "rachadinha" foram exonerados ou estão com suas funções e remunerações suspensas por ordem judicial, o que reforçaria a ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares e afastaria o risco de reiteração delitiva e de interferência na instrução criminal.

Aduz que a proibição de acesso físico à Câmara Municipal de Manaus é desproporcional, mesmo após ter sido reconhecida a possibilidade de exercício remoto, por mitigar a plenitude do mandato.

Expõe que o monitoramento eletrônico é desnecessário, seja com o retorno presencial, seja com a manutenção do exercício remoto, diante do histórico de cumprimento das cautelares e dos controles institucionais já estabelecidos pela Casa Legislativa, o que tornaria a medida excessiva.

Requer, liminarmente, a suspensão da proibição de acesso físico à Câmara Municipal de Manaus e do monitoramento eletrônico até o julgamento definitivo do presente *writ* e, no mérito, a revogação das medidas cautelares impostas.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 221-231.

É o **relatório**.

Decido.

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que de todo modo poderá ser mais bem avaliado no momento do julgamento definitivo do Recurso em *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Dispensadas as informações.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Presidente